

**Proposta de Emenda à Constituição nº /2010
(Do Dep. Rodrigo Rollemburg)**

Acrescenta o artigo 14-A na Constituição Federal para instituir a Petição Revogatória, a Petição Destituinte e o Plebiscito Destituinte e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A constituição Federal fica acrescida do art. 14-A com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Ficam instituídos os instrumentos de **Petição Revogatória, Petição Destituinte e Plebiscito Destituinte**, de eficácia plena e imediata.

§ 1º A Petição Revogatória, subscrita por, no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de 3% (três por cento) dos eleitores de cada um deles, tem a seguinte finalidade:

I – revogação de Leis Ordinárias, Complementares, Delegadas, Emendas Constitucionais e Decretos do Poder Executivo, no prazo máximo de 8 (oito) anos a contar de sua publicação, em que o cidadão eleitor considere que os Poderes Legislativo e Executivo federais exorbitaram no poder de legislar e dispor sobre a coisa pública ou privada quando da consolidação, execução e aplicação desses instrumentos legais, no que se refere a subtração de seus direitos ou garantias constitucionais.

§ 2º A Petição Destituinte, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores votantes do estado ou município do representante questionado, tem a seguinte finalidade:

I – decretação de perda de mandato de prefeito, senador e governador que tenha praticado, no exercício da função pública, atos:

- a) de improbidade administrativa;
- b) de malversação e desvio de recursos públicos;
- c) incompatíveis com o exercício responsável, ético e transparente da função pública; e
- d) contrários aos princípios constitucionais republicanos.

§ 3º Para formalização da Petição Revogatória, serão obedecidas as seguintes condições:

I – o número e ementa do instrumento legal contestado e exposição de motivos embasadores da Petição em epígrafe; e

II – listas em anexo, conforme disposição expressa no § 1º do artigo em epígrafe, contendo assinaturas de cada eleitor em situação de regularidade perante a justiça eleitoral que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, número do Título de Eleitor com a respectiva zona eleitoral, cidade e estado;

§ 4º Para formalização da Petição Destituinte, serão obedecidas as seguintes condições:

I – Nome completo, cargo ocupado e exposição de motivos embasadores da Petição em questão; e

II – listas em anexo, conforme disposição expressa no § 2º do artigo em epígrafe, contendo assinaturas de cada eleitor em situação de regularidade perante a justiça eleitoral, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, número do Título de Eleitor com a respectiva zona eleitoral, município e estado.

§ 5º As Petições serão protocoladas no Supremo Tribunal Federal, tendo como primeiro signatário ou responsável qualquer cidadão eleitor no gozo pleno de seus direitos políticos e civis.

§ 6º O Pleno do Supremo Tribunal Federal será convocado, após a data do respectivo protocolo, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis para se manifestar acerca da admissibilidade das petições

revogatória e destituinte no que se refere ao cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

§ 7º O parecer conclusivo, assinado pelo Presidente do STF e publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de cinco dias úteis, no caso de admissibilidade da petição, terá eficácia plena e imediata, não cabendo recurso, acerca da:

I - revogação de Leis e Decretos, no caso da Petição Revogatória, não tendo sua aplicabilidade efeitos retroativos; e

II - realização de plebiscito destituinte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após publicação do parecer no Diário Oficial da União no estado ou município da autoridade em questão, objetivando a decretação de perda de mandato, pela manifestação da maioria absoluta dos votos válidos, de mandato eletivo proporcional ou majoritário elencado no § 2º, I.

III - No caso do plebiscito indicar pela decretação da perda de mandato, o substituto legal assumirá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após decretação do resultado oficial pela justiça eleitoral.

§ 8º A omissão do Presidente do Supremo Tribunal Federal no acatamento do disposto no parágrafo anterior implicará em crime de responsabilidade conforme disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia expressa valores, que são: a maioria, a igualdade e a liberdade. Urge mencionar que a democracia, na verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: a) o da *soberania popular*, segundo o qual *o povo é a única fonte do poder*, que se exprime pela regra de que *todo o poder emana do povo*; b) a *participação, direta ou indireta, do povo no poder*, para que este seja efetiva expressão da *vontade popular*.

A democracia direta implica o exercício efetivo e pessoal da cidadania nos atos de governo. Neste processo democrático deverão ser destacados a iniciativa popular, o plebiscito, o referendo, o veto e a revogação – ou seja, processo democrático que terá sempre no povo a instância suprema que ditará a aprovação ou derrogação das decisões adotadas.

A Constituição Federal, na Subseção III – Das Leis, art. 61, § 2º dispõe, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e **aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (*grifo nosso*)

Já que é conferido ao cidadão a iniciativa de elaboração de legislação, por que não garantir à população a iniciativa da revogação de leis ? Por analogia, já que cabe ao eleitor, mediante voto, eleger seus representantes, por que, também pelo voto, não poderá destituí-lo do cargo a que foi eleito ?

Em algumas constituições européias, notadamente a constituição da Suíça, é possível a participação popular tanto na aceitação das leis quanto na revogação das mesmas (art. 89 da Constituição Federal da Confederação Suíça). No art. 139 da Constituição da Suíça temos a regulamentação da iniciativa popular geral. 100 000 pessoas com direito de votar podem, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, na forma de uma sugestão geral, solicitar a aprovação, alteração ou anulação de prescrições da Constituição ou de leis. Se a iniciativa ferir a unidade da forma, a unidade da matéria ou prescrições obrigatórias do Direito Internacional, o Conselho Federal a declara nula, total ou parcialmente. Se o Conselho Federal estiver de acordo com a iniciativa, efetiva-a por uma alteração correspondente da Constituição Federal ou da legislação federal. O Conselho Federal pode apresentar um contraprojeto à alteração, nos termos da iniciativa. A alteração da Constituição Federal e o projeto de lei são submetidos ao povo e aos cantões para serem votados. Se o Conselho Federal estiver em desacordo com a iniciativa, a mesma é submetida ao povo para ser votada. Se for aprovada, o Conselho Federal efetiva-a com uma alteração correspondente do Conselho Federal ou da legislação federal.

Já nos Estados Unidos temos a possibilidade do “RECALL”. O recall é uma das três formas de exercício direto do poder político pelo povo

americano. As duas outras são o referendo e a iniciativa popular das leis. Notar que a figura do recall não existe com relação a eleitos para mandatos federais. A tradução literal de recall é chamar de volta. Aplica-se a autoridades em nível estadual ou municipal, inclusive juízes, promotores públicos (district attorneys) e xerifes, onde e quando eleitos, para destituí-las de suas funções antes do término do mandato em curso.

Consiste o recall, em termos práticos, em oferecer ao eleitorado a oportunidade de "chamar de volta" (destituir) a autoridade cujo comportamento é considerado inadequado - por corrupção, inépcia, omissão, violência, etc. - por um número significativo de eleitores. Este é geralmente proporcional ao número de votantes na última eleição realizada na circunscrição - o Estado, o município, o distrito - em que atua a autoridade que se pretende destituir. A decisão ocorre em votação especial - a qual pode coincidir com outra eleição -, mas a destituição só se confirma se receber o voto favorável da maioria simples dos votantes.

A nossa Constituição já contempla a iniciativa popular na elaboração das leis. Por que também não estender esse direito para revogação de instrumentos criados pelos Poderes Executivo e Legislativo, as vezes contrários a vontade da maioria da população? Devemos fortalecer a democracia direta criando outras opções para que o cidadão possa participar de forma efetiva na elaboração e revogação de leis que afetam sua vida. Estaríamos, assim, ampliando o conceito de participação popular no processo de consolidação do nosso sistema democrático.

A nossa Magna Carta explicita no seu art. 1º o pilar básico de sustentação da democracia, afirmando que **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”** (*grifo nosso*)

No caso do PLEBISCITO, temos como elemento embassador o art. 14 da Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - **plebiscito**; (*grifo nosso*)
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.”

Em relação à possibilidade de revogação de mandatos de autoridades eleitas democraticamente, vale também citar o exemplo de três países da América do Sul (Equador, Venezuela e Bolívia) que possuem o voto destituinte na constituição. Os três países analisados possuem significativas semelhanças.

Segundo a Constituição equatoriana, cidadãos que gozem de seus direitos políticos estão aptos a revogar o mandato de todas as autoridades eleitas via voto popular.

Contudo, este processo pode ser iniciado apenas uma vez, devendo ocorrer após o primeiro e antes do último ano de mandato para o qual foi eleita a autoridade questionada. A solicitação de revogatória deverá ser respaldada por um número não inferior a 10% dos eleitores inscritos no registro eleitoral correspondente ao nível de governo do representante. Caberá ao Conselho Nacional Eleitoral promover o processo.

Caso inicie o processo, o Conselho Nacional Eleitoral convocará em um prazo de 15 dias o referendo ou consulta popular para a revogação do mandato. Para que ocorra a aprovação, será necessária a maioria absoluta dos votos válidos.

No caso boliviano, a Carta Política regula a revogação de mandatos eletivos no país, ao definir que toda pessoa que exerce cargo eletivo pode ter seu mandato revogado, exceto membros do órgão judicial. O pedido de revogatória poderá ser solicitado após a metade do mandato, menos no último ano, e apenas uma vez por mandato. Este poderá ser iniciado por ao menos 15% dos cidadãos da circunscrição do representante questionado.

A Constituição venezuelana define o protagonismo do povo na revogação de mandatos públicos de cargos eletivos. Estabelece que todos os cargos e magistraturas de eleição popular são revogáveis. O processo de revogação de mandatos deve ser iniciado apenas após a metade do período para qual foi eleito o representante, por um número não inferior a 20% dos eleitores inscritos na circunscrição eleitoral correspondente, que podem solicitar a convocação de um referendo para decidir a questão.

Convocado o referendo, se ao menos 25% dos eleitores inscritos participarem do mesmo e a decisão da maioria for favorável à revogação do mandato, ocorrerá a imediata destituição do representante, sendo sua

suplência decidida como disposto na Constituição. No entanto, o processo de revogação de mandato de um representante eleito só poderá ser iniciado uma vez ao longo do mandato. Contudo, a Constituição não é muito clara em relação à revogação do mandato de corpos colegiados, apenas estabelecendo que ocorrerá conforme estabeleça a lei. Ou seja, a principal diferença entre os países reside no fato de que na Venezuela todos os cargos eletivos podem ser revogados, inclusive os cargos da magistratura, enquanto na Bolívia todos os cargos eletivos também podem ser revogados, exceto os da magistratura. Já no Equador todos os cargos eletivos podem ser revogados, mas não há eleição para os cargos da magistratura, que são escolhidos por meio de concurso público e não podem ser revogados pela vontade popular.

De maneira comum aos três países, temos a necessidade de aprovação em referendo de qualquer modificação constitucional aprovada, independentemente de quem a tenha proposto.

A aprovação deste Projeto de Lei, representa mais um passo no aperfeiçoamento das nossas instituições, com a possibilidade do exercício da democracia direta, mediante a aplicação do voto destituinte, para revogação do mandato dos maus políticos – daqueles que não honram o cargo a que foram investidos pelo voto popular. O cidadão deve ter o direito de eleger e destituir seus representantes.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**